



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA -FADI**

**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**SABRINA DE SOUZA MARQUES**

**CONTRATOS ELETRÔNICOS**

**BARBACENA  
2016**



**SABRINA DE SOUZA MARQUES**

**CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado

**BARBACENA  
2016**

**SABRINA DE SOUZA MARQUES**

**CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Monografia apresentada à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Presidente Antônio Carlos UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. Fernando Antônio Mont 'Alvão do Prado  
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof. Dr. Rafael Cimino Moreira Mota  
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

Prof<sup>ª</sup>.Dra. Geisa Rosignoli Neiva  
Universidade Presidente Antônio Carlos- UNIPAC

**BARBACENA**

**2016**



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus primeiramente por não me deixar desistir nestes cinco anos de luta, minha querida mãe pelas noites em claro junto comigo, para que esse sonho fosse possível. Meu pai José Maria, meu noivo Sidney pela motivação e minha grande amiga Bianca.

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo principal demonstrar a importância dos contratos eletrônicos no meio em que vivemos devido ao avanço tecnológico e o fenômeno da globalização. Como no Brasil não há uma lei específica tratando do assunto sendo tratado de forma equiparada aos contratos em gerais, para entendermos tal assunto, será feita uma abordagem aos contratos em gerais como a história dos contratos desde o tempo da idade média, até chegar aos dias atuais, principalmente transmitir as diferenças entre os contratos eletrônicos para os contratos gerais com suas peculiaridades e forma de se dar sua validação. Objetivo desse trabalho é demonstrar a importância da criação de uma lei específica para os contratos eletrônicos, destacando qual será a lei aplicável quando envolver relações entre países internacionais com os nacionais, e ainda como validar um documento eletrônico para ser meio de prova numa suposta demanda, apresentar suas características próprias, sua classificação. Como não há lei específica demonstra a importância do Código do Consumidor para resolver tais conflitos envolvendo contratos eletrônicos. Como método de pesquisa foi utilizado doutrinas, artigos científicos, monografias, teses de doutorados e sites que tratam da matéria.

**Palavra chave:** contratos, contratos eletrônicos, documento eletrônico, Código de Defesa do Consumidor lei nº 8.078/90.

## ABSTRACT

This course conclusion work aims to show the importance of electronic contracts in the environment we live mainly by technological advances and the globalization phenomenon. As in Brazil there is no specific law on the subject trying to form equates with contracts in general, so we can understand this phenomenon is first made an approach to contracts in general and the history of contracts desde the time of the Middle Ages, until you reach the model applied today, mainly transmit the differences between electronic contracts for general contracts its peculiarities and form of the .Objetivo validation of this work is to demonstrate the importance of creating a law-specific to electronic contracts, highlighting in such a law jurisdiction relations between international countries with national and when the contract was concluded, even how to validate an electronic document made by electronic means to be evidence in a supposed demand, has its own characteristics, their classification. As there is no specific law it demonstrates the importance of the consumer Code to resolve such conflicts involving contracts by electronic means .As research method was used doctrines, scientific articles, monographs, doctoral theses and websites dealing with the matter.

**Keyword:** contracts, electronic contracts, electronic document consumer protection Code Law No. 8.078 / 90.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 CONCEITOS DE CONTRATOS</b> .....	9
2.1 Evolução histórica dos contratos: .....	11
2.2 Os princípios contratuais .....	13
<b>2.2.1 Princípio da autonomia da vontade</b> .....	14
<b>2.2.2 Princípio da Força obrigatória das convenções</b> .....	15
<b>2.2.3 Princípio da Revisibilidade dos contratos:</b> .....	16
<b>2.2.4 Princípio da boa fé</b> .....	16
2.3 Condições de validade dos contratos.....	17
<b>3 CONTRATOS ELETRÔNICOS</b> .....	18
3.1 Pressupostos Contratuais .....	20
3.2 Características e classificação dos contratos eletrônicos.....	21
<b>3.2.1 Contratos Eletrônicos Inter sistêmicos:</b> .....	22
<b>3.2.2 Contratos Eletrônicos Interpessoais:</b> .....	23
<b>3.2.3 Contratos Eletrônicos Interativos</b> .....	24
3.3 Formação dos Contratos Eletrônicos:.....	25
3.4 Relação de Consumo nos contratos eletrônicos .....	25
3.5 A Validade dos Contratos Eletrônicos .....	26
<b>3.5.1 Foro Competente e local da ação</b> .....	28

3.6 Princípios dos contratos eletrônicos: .....	31
3.7 Projetos de lei sobre contratos eletrônicos: .....	32
<b>4 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS</b> .....	<b>33</b>
Ementa .....	35
Ementa .....	35
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>36</b>
<b>6 REFERÊNCIAS</b> .....	<b>37</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

Neste presente estudo será tratado dos contratos eletrônicos: que é o contrato que toda sua elaboração é feita por meio eletrônico. O principal objetivo do trabalho é demonstrar um comparativo em que fique claro as diferenças entre os contratos eletrônicos dos contratos em geral. Sendo abordado principalmente a classificação dos contratos eletrônicos, características, qual a lei aplicável ao caso contrato, quando houver de um lado do negócio jurídico internacionais . Dentre os tópicos desse trabalho devendo dar maior atenção aos elementos de validação dos contratos eletrônicos.

Com o avanço da tecnologia os contratos eletrônicos acabam sendo a modalidade contratual mais usada, pois a mesma diminui distâncias, podendo-se contratar com o mundo inteiro. O que levou a tratar desse tema é a omissão do legislador em não criar uma lei específica tratando do assunto que merece enquadrar no Código civil – Lei 10.406 de 2002 –.

O objetivo do trabalho é demonstrar a principal diferença dos contratos eletrônicos para em geral, e foi elaborando em vários tópicos o assunto desse trabalho : como suas características e classificação, princípios próprios, elementos de validade, foro competente, projetos de lei em votação.

O modo de pesquisa foi utilizado foi bibliográfico coletando informações de direito civil (contratos e contratos eletrônico), direito do consumidor, pesquisando em doutrina, artigos científicos, monografias, teses de mestrados e sites com informações relacionadas ao assunto.

O trabalho está dividido em capítulos: tratando dos contratos em gerais, sua evolução histórica, princípios e conceito; sendo que no segundo capítulo trata detalhadamente dos contratos eletrônicos com suas definições, características, classificação, projetos de lei em tramitação e documentos eletrônicos.

## **2 CONCEITOS DE CONTRATOS**

É completamente difícil criar um conceito absoluto de contrato visto que há uma divergência doutrinária, sendo considerado por muitos doutrinadores como um negócio jurídico.

Primeiramente devemos entender o sentido da palavra contrato do latim *Contractus* acordo feito entre as partes (wikcionario). Alguns doutrinadores conceitua contrato de forma diferente como (CLÓVIS BEVILÁQUA, 1916 p.24).

“É um acordo de vontades de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.”

Para (MARIA HELENA DINIZ, 2002, p. 30) “contrato é o acordo de duas ou mais vontades na conformidade com o da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes com o escopo adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas e patrimoniais”.

Para existência de um contrato precisa ter alguns elementos que são denominados constitutivos, ou seja, sem eles, não existem os contratos. Devemos levar em consideração que o contrato é uma espécie de negócio jurídico, visto que depende manifestação da vontade das partes para ser criado (GOMES, 2008).

Como o contrato é um negócio jurídico precisamos entender tal instituto, os negócios jurídicos podem ser classificados: como singular ou também ato unilateral (quando precisa de apenas uma pessoa para sua elaboração), o plural também denominado contrato plurateral (para sua criação precisa de dois ou mais pessoas para sua criação).

Para (BUSSATA, 2008) o contrato deve ser analisado sobre três pontos:

1º Plano de existência, onde se se analisa se todas as características principais para caracterizar como contratos estão presentes;

2º Plano de validade analisa-se se os contratos celebrados estão de acordo com o ordenamento jurídico com capacidade das partes, objeto e a forma prescrita em lei;

3º Plano de eficácia analisa-se se o contrato está claramente de acordo com as vontades das partes.

Muito importante ressaltar para um contrato ter sua validade jurídica, ele precisa obter três elementos essenciais para sua validação devendo ser observados , para não ocorrer nulidades. São eles a capacidade dos contratantes, ou seja, precisa ser agente capaz ou devidamente assistido ou representado; o objeto do contrato precisa ser lícito, não podendo ser contra a moral e os bons costumes, precisa também ser determinado ou determinável, com base no ART 166,II do Código Civil declara nulo o negocio jurídico quando for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto ; o ultimo requisito e a forma de como devem celebrar o contrato por instrumento publico ou particular. (GONÇALVES, 2009).

## **2.1 Evolução histórica dos contratos:**

Segundo (POPPO, 2009) a evolução histórica dos contratos se deu mediante ao grande número de trocas mercantis entre as pessoas, destacando-se que necessariamente não precisa ser apenas operações que geravam lucro, ou perda patrimonial ocorrendo qualquer tipo de transferência de riqueza era considerado contrato.

Para entendermos o conceito de contratos, temos que voltar aos momentos históricos de época, para chegarmos à definição atual dos contratos.

Primeiramente devemos destacar que o Brasil sofreu grande influência no modo de contratar do sistema romano-germânico. O contrato no direito Romano Clássico (NAVES, 2007), era totalmente formalista e adotava ainda conhecimentos da revolução francesa iluminista buscando assegurar a liberdade ao povo. Para cada contratação não dependia apenas das vontades das partes teria também de ser seguido uma fórmula própria. Havia ainda os denominados *Pacta* que não podiam serem cobrados em juízo, caso não recebesse a prestação.

Importante lembrar três sinônimos para conceituar os contratos, convenções, contrato e pacto. Admitindo três modelos contratuais 1º *litteris* para ser credor precisava ser cadastrado no livro de credores (chamado cadex); 2º *Re se* se dava pela entrega do objeto do contrato;

3º *Verbis* era uma forma de contrato sem formalidade feito através da oralidade baseado em rituais religiosos (NAVES, 2007. P231)

Já no direito romano pós-clássico, nesse período abandonou-se a formalidade absoluta do período romano. Passaram a ser denominados *contratus solo consensu*, os demais contratos que não eram tratados na modalidade *litteris, verbis, re e solo consensu*, não eram considerando um contrato apenas uma obrigação natural. O contrato no direito romano era um mero instrumento para gerar obrigações não podendo modifica-las ou extingui-las, para se fazer essas alterações usava-se o pacto.

Como no direito medieval sofreu grande influência do direito canônico, ainda apresentava grande formalismo em sua forma, com o passar do tempo as atividades econômicas passaram a serem mais usadas não conseguindo manter tal formalismo, criando-se um contrato com um juramento religioso, considerando o não cumprimento do contrato um pecado para igreja (POPPO, 2009)

Já no Brasil sofreu no seu modo de contratação grande influência do direito francês com as ideias vindas da época do iluminismo, ainda assim o estado intervinha na maneira de se fazer o contrato, com o tempo surgiu as limitações no objeto de contratação e do seu conteúdo contratual. Hoje com a globalização os contratos se tornaram mais flexíveis deixando de lado algumas formalidades, como das partes estarem presentes para criação das cláusulas contratuais. (WORLD, 2010)

Alguns aspectos dos contratos antigos ainda foram mantidos, princípio da função social e da boa fé objetiva.

## 2.2 Os princípios contratuais

Com o período pós-guerra e com as ideias iluministas surge-se um novo estado, um estado em que emprega a função social, onde as relações começaram a ter uma maior intervenção do estado. O estado passou a se preocupar mais com a sociedade e com a dignidade da pessoa humana e na preocupação de estar presente nas relações de hipossuficiência para manter um equilíbrio entre as partes. Na década antiga o código civil era conhecido como a constituição civil brasileira, pois era uma lei que tinha suas próprias regras e não seguia constituição federal, sendo um direito totalmente privado.

Com a consolidação da nossa constituição federal de 1988, vigente até hoje houve uma certa preocupação com a sociedade e com a dignidade da pessoa humana, criando vários institutos e princípios que tiveram que ser adaptado pelo nosso código civil, deixando de ser um ordenamento totalmente privado e passando a ter uma intervenção do estado nas relações contratuais.

Destacando nessa época alguns princípios utilizados até hoje como a função social do contrato, e da boa-fé, alguns doutrinadores os conceitua os princípios diferentemente (BONAVIDES, 2009, p.256). “Princípios são verdades objetivas, nem sempre pertencentes ao mundo do ser, senão do deve-se na qualidade de normas jurídicas dotadas de vigência, validade e obrigatoriedade.”

O princípio da função social do contrato é um princípio não ligado apenas ao código civil, também muito usado em vários outros ramos do direito . Essa tal função social é a sociedade interferindo nas relações privadas com base no artigo 421 do Código Civil vem demonstrando em três formas expressas da função social: 1º liberdade na hora de contratar; 2º limite da liberdade de contratar; 3º colocar a função social como fundamento de liberdade de contratar.

Como diz (MÔNICA BEWAGEM) o contrato deve atender as funções sociais sobre dois objetivos: 1º individual, ou seja, para valer-se dos seus próprios interesses e em 2º de interesse público o interesse da sociedade no contrato. Com isso a finalidade do contrato só

será realizada quando houver a redução das desigualdades nas distribuições das riquezas obedecendo ao equilíbrio social.

Antigamente na época do código de 1916 os princípios não viam expressos nem tinham grande validade no mundo jurídico servia apenas para completar lacunas dos artigos. Hoje em dia, os princípios são considerados normas jurídicas, que deverão ser analisadas pelos magistrados na hora do julgamento.

Outro princípio que se relaciona bem com a função social do contrato é o da “liberdade de contratar”, sendo que tal liberdade não é absoluta, sendo respeitada a dignidade da pessoa humana, criando-se um novo conceito da autonomia privada solidária dos contratos.

Os contratos passam a ter uma interpretação intersubjetiva passando-se a se dividir em três categorias: 1º contratos de bens de produção; 2º contratos de prestações essenciais para existência do ser humano; 3º taxinomia contratual. Destacando que os contratos mais essenciais para pessoas devem sofrer maior interferência do estado, passando a ter que observar a coletividade social .

Com a constituição federal os direitos passaram -se se por varias gerações, na 3º terceira geração, encontram-se os direitos coletivos e difusos, decorrentes da função social dos contratos. No qual as partes para contratarem deverão observar as normas éticas e morais da sociedade, bem como o interesse social e coletivo.

### **2.2.1 Princípio da autonomia da vontade**

Foi um dos primeiros princípios adotados no Brasil veio com o advento da carta de Declaração dos Direitos Humanos. O cidadão é livre para poder escolher com quem quer contratar, encontra-se amparo na constituição federal nos denominados direitos de primeira geração. O estado passa para apenas assegurar que só o que as partes acordaram devesse ser cumprido. (MARIA HELENA DINIZ, 2002.p.68) traz o seguinte conceito.

“O princípio da autonomia é o poder das partes de estipular livremente, como melhores convier mediante um acordo de vontades a disciplina de seus interesses suscitando efeitos

tutelados pela ordem jurídica. O princípio envolve além da liberdade de criação do contrato a liberdade de contratar ou não contratar, de escolher o outro contraente e de fixar o conteúdo do contrato, limitando pelas normas de ordem pública, pelos bons costumes e pela revisão judicial dos contratos”.

Para o princípio da autonomia da vontade somos todos iguais, devendo respeitar o, princípio da isonomia tratar os desiguais de forma desigual. No século XX, como cresceu muito a demanda de contratos de adesão, o estado começa a interferir utilizando de um mecanismo para se colocar as figuras do comprador e devedor em igualdade, como o consumidor é considerado inferior na relação de consumo, assegurar tais direitos e à facilitação ao acesso a justiça e a inversão do ônus de prova.

O princípio da autonomia da vontade para ter validade, precisa consensualmente está de acordo com outros princípios contratuais, e com o interesse coletivo.

### **2.2.2 Princípio da Força obrigatória das convenções**

Considerando um princípio geral do direito, desde os tempos dos romanos, ou seja, o devedor inadimplente tem responsabilidade sob o que foi firmado, ligado com o *pacto sunt servanda*, segundo (JURISWAY,2008), “é o princípio de força obrigatória, segundo o qual o contrato obriga-se as partes nos limites da lei, é uma regra que versa sobre a vínculo das partes do contrato como se norma legal fosse tangenciando a imutabilidade. (a expressão significa “os pactos devem ser cumpridos”).

Tal princípio reserva certa segurança para o credor, sendo que se a obrigação não for cumprida , responderá o patrimônio do devedor como traduz (ARNOLDO WALT, 2009) o contrato não é uma subordinação para o mais fraco, e sim uma relação de coordenação entre as partes, não seria um enriquecimento para uma das partes e sim uma contraprestação do que foi acordado entre as partes.

Tal princípio vem sendo adotado nos contratos de adesão onde o fornecedor que cria as cláusulas em um ato unilateral, ocorrendo cláusulas ambíguas ou contraditórias será

adotado com base no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretação favorável ao consumidor, pois as cláusulas não foram feitas em sua presença e nem mesmo obtêm seu consentimento, sendo que tal falta desequilibra a relação contratual.

### **2.2.3 Princípio da Revisibilidade dos contratos:**

Tal princípio descreve que mesmo as partes celebrando os contratos em algumas hipóteses o juiz poderá rever o contrato.

Com o advento do código civil de 2002, admite varias outras formas de intervenção de juiz, dois desses merecem maior reflexão à ofensa da dignidade da pessoa humana, e a função social do contrato.

“A finalidade desse princípio ninguém pode ser compelido a uma prestação cujo conteúdo se alterou por causa superveniente ao contrato e estranha vontade.” (ROBERTO WAGNER MARQUES, 2006).

### **2.2.4 Princípio da boa fé**

A boa fé sempre esteve presente nas relações de direito privado, o ART. 422 do código civil, trás uma definição de boa fé objetiva e subjetiva. No nosso código tratamos apenas da boa fé subjetiva ficando caracterizada pelo dolo ou culpa e coação nos contratos com o surgimento do código de defesa do consumidor (lei 8078/90) trouxe o surgimento da boa fé objetiva.

Segundo ANTÔNIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO, 2006) “o princípio da boa fé é um princípio que não esta formulado como regra geral dos contratos.”

A boa fé objetiva é mais vista em algumas modalidades de contratos como divida de jogo, posse, boa fé objetiva vem de valores do estado interior ou psicológico dotado de intenção ou falta de intenção de alguém. Taxativamente relacionado à boa fé objetiva com o código de defesa do consumidor, trás inúmeros exemplos em seus artigos.

O código civil trata de forma genérica da boa fé já relacionando sanções de quem age de má fé, visando que a parte contrária tenha seu prejuízo ressarcido de alguma forma .

### 2.3 Condições de validade dos contratos

Para um contrato ter validade precisam estar presentes alguns elementos essenciais ou específicos. Há elementos de origem geral que estão presentes em todos os contratos: capacidade dos agentes, objeto lícito possível determinado ou determinável e forma prescrita em lei.

Na espécie de contratos específicos, temos consentimento de ambas as partes que deve ser livre e espontânea vontade sob pena de ser nulo se ocorrer erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão e fraude. A manifestação de vontade pode ser expressa e tácita.

Alguns doutrinadores classificam ainda os contratos com alguns elementos objetivos e subjetivos (GONÇALVES, 2009)”: a) na manifestação de duas ou mais vontade e na capacidade jurídica do contraentes; b) aptidão específica para contratar e o consentimento. Para alguns contratos não basta apenas a capacidade das partes ou seja ser agente capaz, ou representado e assistindo como ocorre em algumas contratos de compra e venda que dependem de **outorga uxória** ( de outro cônjuge ou para venda de bens para outro descendentes precisa da autorização dos outros descendentes e cônjuge.)

“Já o terceiro elemento é do consentimento que deve ser abrangido sobre três aspectos: 1) acordo sobre existência e natureza do contrato; 2) acordo sobre objeto do contrato; 3) acordo sobre as cláusulas contratuais.”

Devendo ser observados alguns requisitos objetivos dos contratos: a) licitude do objeto, ou seja, o objeto não pode ser ilícito, objeto ainda pode ser mediato dar, fazer ou não fazer .Imediata são aquelas que são periódico (feitas através de atos continuados) por exemplo, em meses, semanas. b) possibilidade física ou jurídica do objeto precisa ser disponível, determinado ou determinável ;a impossibilidade do objeto relativamente não atinge somente o vendedor e também outras pessoas, e absoluta quando atinge não apenas o devedor atinge todas as pessoas. Alguns doutrinadores entendem ainda que para ser objeto do

contrato precisa ter algum valor econômico como diz (Gonçalves, 2002).

Outro requisito importante para dar validade aos contratos é a sua forma, em muitas vezes a forma é livre as partes podem contratar da forma que mais lhe convenham, podendo ser feito verbalmente, escrito ou tacitamente. Em alguns casos a lei determina uma solenidade para algumas modalidades como renúncia de herança, instituição de herança que pode ser feita via escritura pública ou termo judicial.

### **3 CONTRATOS ELETRÔNICOS**

Definição: Segundo (ÉRICA BRANDINI BARBAGALO, 2001), o conceito de contratos eletrônicos se dividem em dois pontos de merecem relevância : 1º termo eletrônico indicativo de uma ação da física relacionado com os circuitos eletrônicos; já o 2º termo seria o contrato, sua estrutura e formação pelo meio eletrônico.

Segundo, (RONALDO ANDRADE, 2004 ) define contrato eletrônico como “o negócio jurídico celebrado mediante a transferência de informações entre computadores, e cujo instrumento pode ser decalcado em mídia eletrônica. [...] entram nessa categoria os contratos celebrados via correio eletrônico, Internet, Intranet, EDI (Eletronic Date Interchange) ou qualquer outro meio eletrônico, desde que permita a representação física do negócio em qualquer mídia eletrônica, como CD, disquete, fita de áudio ou vídeo.”

Existem várias outras denominações para os contratos eletrônicos, como contratos virtuais, contratos de informática tais denominações não são totalmente sinônimos de contratos eletrônicos, vejamos o contrato virtual opera-se em duas partes do contrato por meio de transmissão eletrônica de dados, sendo que nos contratos eletrônicos necessariamente não precisa haver a transmissão eletrônica de todas as partes, podendo ser de apenas uma das partes.

Há várias denominações de contratos eletrônicos, a mais usada na atualidade de (SEMY GLANZ, 1998):

“Contrato eletrônico é aquele celebrado por meio de programas de computador ou aparelhos como tais.”

Com o avanço da tecnologia nos dias atuais, e o fenômeno da globalização essa modalidade contratual se tornou a mais usada em todo mundo, diminuindo as distâncias para compras de países no exterior.

Como em vários países ainda não há uma legislação específica tratando-se de tal assunto usa-se como base a “Lei Modelo Sobre os Contratos Eletrônicos,” criada pela comissão das nações unidas em 1996, visando estabelecer algumas lacunas sobre os contratos

eletrônicos trazendo algumas definições sobre assinatura digital, certificado digital e responsabilidade contratual. Sendo tal lei um norte para as bases como o Brasil que ainda não tem uma lei específica sobre os contratos eletrônicos.

“No congresso internacional de direito e tecnologia da informação ficou definido como acordo de vontade celebrado ou executado por via eletrônica que visa constituir, modificar conservar ou extinguir direitos, obrigando os respectivos acordantes.” (PROF. EURÍPEDES CUNHA JÚNIOR, 2002, P. 6).

### **3.1 Pressupostos Contratuais**

Não somente para os contratos em gerais existem pressupostos para os negócios jurídicos serem válidos. Os contratos eletrônicos também precisa ter tais elementos: como descreve o artigo 104 do código civil de 2002, em seu livro II, título I.

ART. 104: a validade do negocio jurídico requer:

I agente capaz;

II objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III forma prescrita ou não defesa em lei;

Nos contratos eletrônicos, encontramos algumas peculiaridades nos elementos de sua formação. Principalmente para confirmar se as partes contraentes são agentes capazes sendo que alguns sites já possui tal ferramenta chamado (Chave Eletrônica ou Internet Banking) é um meio de confirmar a assinatura da parte.

Quanto ao objeto deverá ser lícito, determinado ou determinável. Não havendo ressalva na lei, o objeto sendo lícito poderá ser contratado por via de meio eletrônico. Outros requisitos dos contratos gerais deverão ser analisados nos contratos eletrônicos, como local, prazos prescricionais e decadenciais.

Alguns doutrinadores trazem a oferta como elemento do contrato ,segundo: (JORGE

JOSÉ, 2003).

“Tem se que ser completa e transparente e traga em seu conteúdo todos os requisitos primordiais do negócio jurídico .”

Ocorrendo problemas relacionados a entrega do produto, podem ser responsabilizados os fornecedores em face de responsabilidade solidária e todos os envolvidos na cadeia de circulação e produção do produto ficando obrigado a ressarcir todos os prejuízos causado ao consumidor.

### **3.2 Características e classificação dos contratos eletrônicos**

Necessariamente não precisa ser operado virtualmente, podendo ocorrer entre 2 ou mais pessoas físicas ou entre uma física e uma jurídica. Não existem apenas contratos eletrônicos de relação de consumo também existem de natureza empresarial, comercial, administrativa etc.

Outro ponto que merece bastante atenção é que, os contratos eletrônicos nunca serão unilaterais serão bilaterais ou plurilaterais.

Há varias classificações para os contratos eletrônicos segundo (ANA GABRIELA REIS DE SOUZA, 2013, apud LUCCA ,2003) “os contratos eletrônicos possuem apenas duas classificações, seriam os contratos informáticos: relação bilateral que tem por objetivo bens e serviços direcionados apenas à itens de computação como (hardware, software e manutenção de computadores ); Os contratos telemáticos negocio jurídico bilateral que o computador é como um meio pratico para a realização como exemplos sites de compras e vendas, sites de vendas de viagens, prestações de serviços em geral.

Conforme Ana Gabriella Reis de Souza (2013,apud, CASTRO,2004) apresenta a classificação mais usual no comercio eletrônico:

- 1) B2B (business to business): são as transações apenas entre empresas ou comerciantes;

- 2) B2C (business to consumer) e C2B (consumer to business) :transações entre empresas e consumidores comumente presentes nas lojas e shoppings virtuais que tenham como publico alvo apenas o consumidor;
- 3) C2C (consumer to consumer) transações entre consumidores finais presentes em site de leilão ou de classificados on-line;
- 4) G2B (government to business) e B2G (business to government) transações entre empresas e governo, geralmente tendo como objetivo as compras;
- 5) G2C (government to consumer) e C2G (consumer to government) transações entre governo e consumidores finais, como por exemplo pagamento de taxas, impostos online;
- 6) G2G ( government to government ) transações entre governo :

O contrato eletrônico apenas se diferencia dos contratos em geral, pelo fato de sua formação se dá pelo meio eletrônico. Sendo atualmente adotado pela maioria dos doutrinadores do Brasil de três maneiras: 1º contratos eletrônicos Inter sistêmicos; 2º contrato eletrônico interpessoais e 3º contratos eletrônicos interativos.

### **3.2.1 Contratos Eletrônicos Inter sistêmicos:**

É a modalidade de contrato em que tudo é praticamente estabelecido pelos contraentes. Do modo que usa o meio eletrônico apenas para digitalizar o que foi acordado para sendo apenas formalizar o contrato. Segundo (JOSÉ WILSON BOIAGO JÚNIOR), estes contratos também recebem outras denominações como contratação em rede fechada, troca eletrônica de dados ou Edificado Sendo uma modalidade mais usada por pessoas jurídicas.

Sendo os sujeitos ativos e passivos maquinas eletrônicas programadas por suas partes. Para ocorrer essas operações è necessário um sistema denominado EDI (Eletronic Dda Interchange). Tal contratação só terá validade se cada parte tiver seus específicos software e hardware conhecido também como contratos de redes fechadas.

Segundo( ÉRICA BARBAGALO, 2001):

“ São os contratos formados utilizando-se o computador como ponto convergente de vontades preexistentes ou seja as partes apenas transpõem para o computador as vantagens resultantes de negociação prévia, sem que o equipamento interligado em rede tenha interferência na formação dessas .”

Outra característica bastante importante é na fase de desenvolvimento, podendo ter os contratos que se realizam pela internet e a entrega do objeto e se efetuar fisicamente: já aqueles que se complementam totalmente via online sua negociação, entrega do produto por exemplo compra de livro e revista em formato PDF (A sigla inglesa **PDF** significa Portable Document Format (Formato Portátil de Documento), um formato de arquivo criado pela empresa Adobe Systems para que qualquer documento seja visualizado, independente de qual tenha sido o programa que o originou.

Segundo (MARIZA DELAPIEVE ROSSI, 1999); “a contratação Inter sistêmicos a manifestação de vontade dos contratantes sendo no momento em que os sistemas de computadores de cada parte são programadas para que a comunicação entre eles seja estabelecida, com uma possibilidade para à realização de futuras e via de regras sucessivas transações eletrônicas que poderão constituir contratos derivados.”

### **3.2.2 Contratos Eletrônicos Interpessoais:**

Nessa modalidade os contratos obrigatoriamente depende da internet para sua formação, sendo as vontades dos contraentes, as cláusulas todas celebradas por meio eletrônico. Podendo ser firmado entre presentes ou ausentes.

Segundo entendimento de ÉRICA AOKI, sendo contratos feitos via e-mail mesmo em tempo real as partes estando online serão consideradas contrato entre ausentes. São divididos em contratos simultâneos quando a manifestação de vontade der no mesmo momento podendo ser por videoconferência, e o não simultâneo quando ocorre um intervalo de tempo entre as partes, ou seja, não ocorre efetivação no mesmo tempo, seria os feitos via e-mail.

Para ÉRICA BARBAGADO, os contratos eletrônicos interpessoais simultâneos

podem ser considerados como celebrados entre presentes por analogia sendo comparados com os firmados por telefones, pois muito embora as partes não estejam fisicamente presentes, as declarações de vontade são expressadas e recebidas de forma simultânea. Com o advento do Código Civil ampliou o rol de contratos a serem firmados entre presentes, além da celebração contratual por telefone.

Segundo código civil de 2002:

“**Art. 434**”. Os contratos entre ausentes tornam-se perfeitos desde que a aceitação é expedida, exceto:

- I- no caso do artigo antecedente;
- II- se o proponente se houver comprometido a esperar resposta;
- III se ela não chegar no prazo convencionado.”

### 3.2.3 Contratos Eletrônicos Interativos

É a modalidade contratual mais usada para quem for adquirir produtos e serviços. Sendo estabelecida uma relação entre programas de computadores com a outra parte. Ficando caracterizado como contrato de adesão; STEFANE MORAES GAGLIOLI, 2014 (apud GONÇALVES 2011) traz seguinte definição:

“ Uma restrição mais extensa ao tradicional princípio da autonomia da vontade. [...] Em razão dessa característica, alguns autores chegaram a lhe negar natureza contratual, sob o fundamento de que lhe falta a vontade de uma das partes – o que evidencia o seu caráter institucional”.

Já o artigo 54 do código de defesa do consumidor (lei 8.078 de 1990) trás a seguinte definição para contrato de adesão: “contrato de adesão como aquele em que as cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de serviços ou produtos, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente o teor do contrato”

Fica caracterizado como contrato celebrado entre presentes, sendo a manifestação de

vontade confirmada pelo click (Click -Wrasp agreement) que trazem ao consumidor um alcance as lojas virtuais, Segundo MARIZA DELAPRIVE as contratações interativas são o resultado de uma relação de comunicação estabelecida entre um pessoa e um sistema aplicativo.

### **3.3 Formação dos Contratos Eletrônicos:**

Outro ponto que merece uma grande destaque, visto que ainda não temos uma corrente doutrinária que defina se os contratos eletrônicos seja entre ausentes ou presentes. Observando as palavras de um grande civilista que classifica os contratos eletrônicos celebrado entre ausentes: (FERNANDA JARTUCA E FLÁVIO TARTUCE, 2011)

“Entende que a realização dos contratos via e-mail constitui contrato entre ausentes, tendo em vista que tal como ocorre nas cartas há uma diferença de tempo entre os contratos das partes. Pode ainda revelar-se necessário algum tempo para esclarecer eventuais diferenças, já que a forma de comunicação exige o envio de informações que pode demorar, assim como pode demorar a resposta do destinatário tal como se verifica nas cartas.”

Outros doutrinadores defendem a teoria de ser celebrado entre presentes como Roberto Senise Lisboa. De acordo com o que já foi argumentado acima por Flávio Tartuce entendemos que o contrato eletrônico não pode ser considerado entre ausentes, mas inter presentes. Desta forma, podemos afirmar que se for feito via digital caracteriza contrato entre presentes.

Um ponto que merece bastante atenção qual é o local de formação dos contratos eletrônicos sendo que a regra básica do código civil é que reputa-se celebrado o contrato no local em que foi proposta, como aplicar tal regra nos contratos eletrônicos, podendo eles serem feitos em outros países, águas ilhas e espaços aéreos.

### **3.4 Relação de Consumo nos contratos eletrônicos**

O código de defesa do consumidor “trás como consumidor toda pessoa física ou jurídica que utiliza ou adquire serviços ou produtos”. Como destinatário final, já o fornecedor é todo aquele que se dispõem no mercado oferecendo produtos ou serviços.

Existem duas correntes doutrinárias que conceituam consumidor. A primeira e a corrente finalista que entende que sendo pessoa jurídica, não possui proteção apenas seria consumidor os mais fracos. Já a segunda corrente a maximalista, seja pessoa jurídica é reconhecida como consumidor. Nosso código de defesa do consumidor adota a corrente maximalista.

No Brasil ainda não há uma legislação específica para os contratos, sendo que os magistrados julgam segundo o código civil, processual civil ou código de defesa do consumidor.

Há necessidade de elaborar uma lei específica não apenas de âmbito nacional, mas sim de âmbito mundial afinal podemos contratar com o mundo inteiro.

Como nos contratos eletrônicos é aplicado o código de defesa do consumidor pode ocorrer a responsabilidade solidária.

### **3.5 A Validade dos Contratos Eletrônicos**

Independentemente de ser contratos eletrônicos deve-se analisar se o contrato é válido, e legal. Principalmente ficar claro a manifestação de vontade das partes, amparado pelo princípio da boa-fé. As partes do contrato devem ser legítimas e que o negócio jurídico obedeça a dois princípios basilares dos contratos em gerais: Função social do contrato e do **pacta sunt servanda**.

MARIA HELENA DINIZ traz uma classificação dos elementos dos contratos eletrônicos que subdividem em objetivos, subjetivos, e formais. Diante dessa classificação a que merece uma maior abordagem são **elementos subjetivos**, como em qualquer modalidade de contrato não apenas nos contratos eletrônicos são essenciais para sua existência. Segundo amparo do Código Civil, precisa ter agente capaz, ou seja, (pessoas maiores de 18 anos, e ter aptidão para intervir em negócios jurídicos como declarante ou declaratório.) consentimento das partes, não havendo tais elementos o contrato será nulo ou anulável. Importante ressaltar que a maioridade civil poderá ser adquirida antes dos 18 anos, tais modalidades são trazidas no código civil: (ART. 5º do código civil de 2002, lei 10.406.)

“Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Ainda quando passar dos 18 completos e mesmo assim por fatos alheios a pessoa pode ser incapaz absolutamente ou relativamente, sendo dessa forma assistido ou representado.

Segundo Victor de Moraes Ramos, nos contratos em gerais e principalmente nos elaborados por meio eletrônico ocorre com mais frequência a contratação feita por menores, sendo que os mesmos possuem acesso livre ao mundo eletrônico sem nenhuma restrição, fazendo várias transações como compras online em lojas virtuais. Como efetivar a validade de tais contratos se foram feitos por incapazes, Segundo entendimento de REINALDO FILHO, 2005):

“Se houver autorização ou participação dos pais ou responsáveis pelos incapazes nos atos de celebração do contrato não há por que não se considerar válido, o contrato poderá ser declarado sua nulidade.”

Para evitar tais contratações algumas lojas virtuais, criam alguns requisitos para á

comprovação de capacidade das partes como CPF (cadastro de pessoa física), data de nascimento, sendo que os mesmo de má-fé podem obter tais dados de terceiros para efetuar a compra, como apenas se digita os dados não confere os dados por meios físicos ou scanner se torna fácil tal falsificação na emissão dos dados.

Conforme Victor de Moraes Ramos, alguns sites possuem sistemas de biometria, assinatura digital. Para tentar fazer que os dados apresentados sejam ainda confirmados como documentos físicos, infelizmente ainda são poucos sites que possuem tal segurança e continuam à crescer o numero de compras pelos terceiros de má-fé .

(LEAL CIT. P. 140, 2007) denomina como objeto dos contratos eletrônicos tanto as coisas corpóreas ou imateriais, também prestação de serviço .Devendo estes objetos serem juridicamente possível, determinável e lícito. Sendo necessário ser agregado algum valor econômico no momento do contrato ou na execução do mesmo.

Uma periculosidade dos contratos eletrônicos, trazida por alguns doutrinadores é o enquadramento dos bens imateriais como objeto da negociação. Ser celebrado por algum meio eletrônico que possa acessar a rede, pois no futuro ocorrendo algum defeito ou demanda poderá se feita uma pericia digital para, verificar a veracidade desses contratos. A formalização dos contratos eletrônicos se dá pela troca composta de **bits** (“é a sigla para Binary Digit, que em português significa dígito binário, ou seja, é a menor unidade de informação que pode ser armazenada ou transmitida. É geralmente usada na computação e teoria da informação. Um **bit** pode assumir somente dois valores, como 0 ou 1.”)

### **3.5.1 Foro Competente e local da ação**

As normas gerais de regra de competência não se aplicam aos contratos eletrônicos, sendo caracterizado como consumidor tendo respaldo no código de defesa do consumidor, observando o princípio da vulnerabilidade do consumidor, poderá ser proposta no domicilio do autor. Quando for celebrado em âmbito internacional, os tratados deveram trazer qual será o foro competente. Não obtendo uma forma de escolher o foro competente poderá valer do

ART. 78 do código civil ou da sumula 335:

“**Art. 78.** Nos contratos escritos, poderão os contratantes especificar domicílio onde se exercitem e cumpram os direitos e obrigações deles resultantes.”

“ **Súmula 335. É válida a cláusula de eleição do fôro para os processos oriundos do contrato.**”

Devemos analisar se prevalecerá a lei que protege o consumidor. De acordo com a convenção brasileira valerá a autonomia da vontade, nem sempre será o domicílio do consumidor, poderá ser do domicílio do fornecedor, lugar de realização do contrato ou do local onde a obrigação será executada.

Sendo muitas das vezes as ações dos contratos eletrônicos julgadas por juizados especiais cíveis que são inexperientes ao lidar com as questões que envolvem relação de consumo envolvendo mercado internacional acaba sendo baseadas suas decisões em portarias, tratados e resoluções.

Como não há lei específica, usa o método protecionista nacional, podendo ser aplicado código de defesa do consumidor quando houve conflito nacional.

Foro competente nos contratos Inter sistêmicos, não apresentam qualquer dificuldade para determinar local de formação do vínculo contratual, como estão atrelados ao contrato principal esse determinará o local.

Quanto aos contratos interpessoais e os interativos, não apresentam a mesma facilidade para a formação do local contratual: Há duas hipóteses que mais dificultam a elaboração do foro as 1º **tupiniquins** (Relativo ou pertencente ao Brasil ou que é seu natural ou habitante.) não previa o advento da comunicação móvel não tão comum; 2º identificação que usuário tem na rede de computadores não fisicamente, se no contrato já ficasse estabelecido foro competente diminuiria bastante os problemas. Nos contratos interativos se no website tiver referencia a localização do proponente ou se constar, fica resolvido caso haja omissão basta fazer um simples rastreamento do site. Ocorre um problema bem corriqueiro se

o contrato for celebrado no trânsito Erica Barbagalo diz que o vínculo contratual deve ser considerado, formado no lugar de ultima residência do proponente, para maior honestidade das partes da execução do contrato. Para conflitos resultantes de relações internacionais surgiu um modelo de lei que trouxe uma ideia para os países inteirados. (Diz Jorge Jose Lawand, 2003)

“ Podemos afirmar que se constitui no primeiro grande texto jurídico sistemático e completo o qual formula uma disciplina normativa e da aos legisladores a oportunidade de utilizar a mesma lei nacional e internacional; não mudar as normas jurídicas de tutela dos consumidores e tratar somente das relações eletrônicas na área do direito civil. Contratual excluindo todas as outras”.

Tal lei modelo apresenta ainda como se dá o reconhecimento e autenticidade das mensagens, conservação das mensagens originais para obter uma forma probatória. Outro ponto de bastante relevância é a aplicação do ART 49 do código de defesa do consumidor:

“**Art. 49.**O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

**Parágrafo único.** Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.” ou seja, o direito de arrependimento, sendo que ocorre bastante divergência entre os doutrinadores já que a compra é a distancia mesmo obtendo todas informações do produto você não o vê pessoalmente.

Quando ocorrer vício no produto, ou seja quando o produto não corresponde ao anuncio, o produto não funciona ou podendo ocorrer alguma modalidade de vício, ou vício oculto, (João Luiz Júnior, 2006):

“ É aquele que ocorre de forma mediata, não sendo visto pelo consumidor e que tende

a aparecer na maioria das vezes após o término da garantia. Quando isso ocorre sempre temos a figura dos fabricantes, vendedores, já que a garantia expirou mas tratando de vício oculto o código de defesa do consumidor determina prazo decadencial começando sua contagem da descoberta do defeito.”

### **3.6 Princípios dos contratos eletrônicos:**

Além dos princípios basilares dos contratos em geral encontramos alguns específicos para os contratos eletrônicos:

1º princípio da identificação: ou seja, o contrato só é válido se as partes estiverem identificadas;

2º princípio da autenticação: as assinaturas das partes devem ser reconhecidas e confirmadas por entidades capazes;

3º princípio do impedimento e rejeição as partes que contratam por via eletrônica, e não alegar imobilidade pelo fato de ter sido celebrado pela internet;

4º princípio da verificação os contratos devem ficar armazenados de forma que possam fazer uma verificação futura.

5º princípio da privacidade, ou seja, que haja sigilo nas informações trocadas e prestadas;

6º princípio da equivalência funcional dos contratos realizados pelo meio eletrônico versus os realizados pelo meio tradicional o que se vale com esse princípio e que os contratos realizados de forma eletrônica terão os mesmos efeitos dos tradicionais.

7º princípio da neutralidade do ambiente digital as normas deverão ser neutras para que em eventual desenvolvimento de novas tecnologias podendo as normas anteriores serem editadas, não excluído a aplicação das inovações trazidas;

8º princípio da conservação aplicação das normas aplicadas nos contratos tradicionais

sendo aplicadas nos eletrônicos; 9º princípio da boa fé objetiva com advento da constituição federal de 1988 com o código de defesa do consumidor seria a proibição de cláusulas abusivas sendo que os contratos eletrônicos não possuem uma regulamentação é um dos princípios mais usados para maior honestidade das partes de a execução do contrato.

Para conflitos resultantes de relações internacionais surgiu um modelo de lei, que trouxe uma ideia para os países interessados.

### **3.7 Projetos de lei sobre contratos eletrônicos:**

Como no Brasil ainda não há lei específica há vários projetos de lei em tramitação aguardando aprovação, que fazem referência direta ou indiretamente ao assunto deles:

-PL no 4.102-A/1993: define crimes praticados por meio de computador relacionados à inviolabilidade de dados e informações (PLS no 151/1991, na origem). Encontra-se atualmente , Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

-PLS no 22/1996: dispõe sobre os documentos produzidos e os arquivados em meio eletrônico; Último dado foi em 2007, aguardando decisão dos deputados.

PL no 3.173/1997: dispõe sobre os documentos produzidos e arquivados em meio eletrônico; Está Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

-PL no 3.692/1997: regulamenta a publicação de listas de assinaturas da internet;

-PLS no 672/1999: regula o comércio eletrônico no que tange às informações geradas, enviadas, recebidas ou arquivadas eletronicamente no contexto das atividades comerciais; Atualmente Aprovada por Comissão em decisão terminativa .

PL no 1.483/1999: institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de comércio eletrônico; Situação atual, Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

-Lei no 9.800/1999: possibilita a transmissão de peças ao Poder Judiciário por meios

eletrônicos;

-PL no 2.589/2000: altera o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil para também admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica;

-PL no 3.016/2000: trata do registro das transações de acesso a redes de computadores de uso público; Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

-PL no 4.906/2001: dispõe sobre o valor probante do documento eletrônico e da assinatura digital, regula a certificação digital e institui normas para as transações de comércio eletrônico; Pronta para Pauta no PLENÁRIO (PLEN)

-MP no 2.200/2001: institui a ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras) e dá outras providências relativas à comunicação eletrônica.

Pelo que vimos dos seguintes projetos nenhum busca enquadramento dos contratos eletrônicos como uma modalidade específica nos livros de tipos de contratos no código civil.

#### **4 DOCUMENTOS ELETRÔNICOS**

O que merece bastante destaque na contratação eletrônica são os chamados documentos eletrônicos Fluvio Cardinelle Oliveira Garcia<sup>2009</sup> trás seguinte denominação:

“ como aquele emanado da celebração de um negócio jurídico através do meio eletrônico em especial da rede mundial de computadores”. Qual será a segurança que tal documento

trás?

Desde os tempos antigos, o documento era o mais usado método probatório. Segundo José Frederico Marques “o documento é a real prova consistente da representação física de um fato”, ou seja, um documento escrito, devido a modernidade atual devemos fazer uma analogia para termos os documentos eletrônicos como meio de prova, sendo que o mesmo tratam de fatos e coisas.

Ocorre duas classificações para os documentos, sendo que os documentos eletrônicos enquadram na modalidade que são indiretamente representativo, que são aqueles que precisa da utilização de outro objeto para obter sua leitura. Sendo no que Brasil, admite qualquer meio lícito de prova sendo o documento eletrônico, lícito vale-se como prova. Como os dados ficam armazenados em campos magnéticos, precisa ter uma tecnologia específica para verificar a autenticidade dos documentos, como no caso veracidade de autoria e assinatura. Para manter a segurança dos documentos eletrônicos é usado criptográficos de chave pública.

Segundo (Fluvio Cardinelle Oliveira Garcia apud Augusto Javeres Rosa Marcacini 2001) é aquela em que duas chaves, uma pública outra privada são utilizadas conjuntamente de forma ordenada nos procedimentos de encriptar e decruptar um documento, como na relação contratual esta dois lados pessoas que não se conhecem, para obter então uma certificação da autenticação digital precisa de um terceiro.

Segundo Renato Bilum 2009, a certificação digital seria um terceiro responsável por uma autenticação digital da chave pública feita a partir da constatação da autenticidade do emitente, sendo exigido para verificar a veracidade desses contratos. Formalização dos contratos eletrônicos se dá pela troca de **bits** (Umbit ou dígito binário (binary digit), é a unidade básica que os computadores e sistemas digitais utilizam para trabalhar, ele pode assumir apenas dois valores, 0 ou 1. Um **byte** é uma sequência de 8**bits**.)

vejamos algumas jurisprudências sobre assunto:

AC 10144120013483002 MG

APELAÇÃO. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS ELETRÔNICOS. DEVER DE EXIBIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE RESISTIDA.

Na ação cautelar de exibição de documentos a plausibilidade do direito pleiteado consiste na faculdade que o consumidor possui de ter acesso aos contratos assinados com a instituição financeira, cujo documento é comum às partes. Evidenciada a resistência do banco apelante ao pedido inicial, deve ele responder pelos ônus do processo.

Julgamento em 20 de agosto de 2014 ,Relator Alberto Henrique,Câmaras Cíveis / 13ª  
CÂMARA CÍVEL

APL 10258545120158260196 SP 1025854-51.2015.8.26.0196

**Ementa**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Sentença de improcedência com fundamento em ausência de notificação extrajudicial idônea – Prova de solicitação administrativa via eletrônica – Hipótese em que a casa bancária disponibilizada página eletrônica denominada "Fale conosco" para atendimento de clientes – Invalidez de se permitir por essa via a requisição de documentos sigilosos – Regra de segurança idêntica às exigidas aos documentos e contratos eletrônicos em geral – Recurso não provido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. Julgamento 7 de março de 2016, Relator Ricardo Negrão, 19ª Câmara de Direito Privado

APL 40062547420138260224 SP 4006254-74.2013.8.26.0224

**Ementa**

ACÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

Procedência, sem imposição de condenação nas verbas de sucumbência. Interposição do recurso em nome de parte que desfruta dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Admissibilidade. Desnecessidade de preparo. Precedentes do Colendo STJ. Contratos eletrônicos, reduzidos à forma escrita e juntados aos autos. Desnecessária a exibição de outros documentos. Pretensão de condenação em honorários advocatícios. Pleito não acolhido. Hipótese em que não há indícios de que a instituição financeira deu causa ao ajuizamento da demanda. Condenação em ônus sucumbenciais que se mostra descabida. Precedentes do Colendo STJ e desta Corte. Decisão acertada. Recurso não provido .Data 15 /12/2014 .Relator Silveira Paulilo , 21ª Câmara de Direito Privado

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os contratos eletrônicos não são apenas utilizados no Brasil e sim mundialmente, sendo que em muitos países, como no Brasil não possui uma legislação específica tratando do assunto, na maioria das vezes socorrem a lei modelo UNICITRAL que é praticamente um guia básico de tudo sobre os contratos eletrônicos, trazendo definições como de certificado, assinaturas digitais e foro competente.

Quanto a classificação dos contratos eletrônicos é outro ponto que merece bastante relevância, pois analisando o meio de execução que se terá o foro competente. Muitas das vezes confundimos apenas um contrato digitalizado com contrato eletrônico sendo que este ultimo toda sua elaboração se dá pelo meio eletrônico como manifestação de vontades das partes, objeto de contratação, forma de execução, e os digitalizados é apenas passar os dados que podem ter sido celebrados expressamente, verbalmente ou tacitamente utiliza o meio eletrônico apenas para digitar o que foi acordo, sendo apenas como um documento demonstrando o que foi acordado.

Um ponto muito controvertido é a aplicação do código de defesa do consumidor nos contratos eletrônicos, sendo equiparado aos contratos normais para julgamento, sendo tanto o legislativo como judiciário omissos ao aplicar regras gerais a um contrato que pode ter sido celebrado entre nacional e um internacional. Como geralmente os contratos eletrônicos são os determinados contratos de adesão, como compra e venda online, prestação de serviço e o valor de causa, não ultrapassam vinte salários mínimos, são julgados nos Juizados especiais cíveis, que às vezes os juízes nem conhecem as características desses contratos sendo julgados como contrato normal e prejudica o consumidor que irá recorrer com qual argumento amparado em que legislação.

O legislador deveria criar um método de segurança para contratação eletrônica, como normas para que as empresas obrigatoriamente usem chaves de segurança, certificados de assinatura digital, sendo que ocorre vários contratos elaborados de má-fé onde terceiros a digitar os números de cartão de crédito, CPF e depois o como o prejudicado irá comprovar que não foi ele que efetuou a compra, existem também vários sites clandestinos que inventam dados, CNPJ e depois de o consumidor descobre que sofreu um golpe onde recorrer, mas se o governo fiscalizasse todos sites de vendas virtuais seriam fácil para determinar e achar o fornecedor e propor a ação. A falta de segurança do meio eletrônico é muito grande no meu entendimento o site só poderia funcionar se fornece o CNPJ para receita federal junto com um endereço físico para si propor a ação ou receber a citação e não ficar apenas por conta do fornecedor que pode colocar as vezes números, endereços inexistentes.

## **6 REFERÊNCIAS**

Formado em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso, Pós-graduado em Direito Processual Civil, Pós-graduando em Direito Ambiental, advogado e Professor Universitário  
Disponível em eletrônicos/pagina1.html/ Acesso em: 15 maio 2008

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 3

[www.ambitojuridico.com.br link revista artigo 11306 principio para interpretar leis](http://www.ambitojuridico.com.br/link/revista/artigo/11306-principio-para-interpretar-leis)

[www.direitofg35261-683433-1pb 03 artigo \(Judith Martins Costa\)](http://www.direitofg35261-683433-1pb03-artigo-(Judith-Martins-Costa))

<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/5366-5358-1-PB.pdf>

vancim Adriano Roberto,Jefferson Luiz Matioli Direito e Internet contrato eletrônico e responsabilidade civil

13247-11161-modelo-monografia

DINIZ, Maria Helena. Direito civil brasileiro,: **teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 2005 (v. 3)

FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral. 7. ed.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: LB\_dissertacao\_LigiaMariaCavalcanteCarneiro\_2008.pdf

<http://www.cmaj.org.br/leiuncitral>

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1769/A-historia-das-relacoes-de-consumo>

[www.oficioeletronico.com.br/Downls/oadCartilhaCertificacaoDigital.pdf](http://www.oficioeletronico.com.br/Downls/oadCartilhaCertificacaoDigital.pdf)

[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=4411&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?artigo_id=4411&n_link=revista_artigos_leitura)

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11306](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306)

<http://www.direitobrasil.adv.br/artigos/cont.pdfjucapobianco.jusbrasil.com.br/artigos/119525832/teoria-geral-dos-contratos>

<http://jan75.jusbrasil.com.br/artigos/149340567/contratos-eletronicos-principios-condicoes-e-validadejus.com.br/artigos/31045/os-contratos-eletronicos-sob-a-egidedo-ordenamento-juridico-brasileiro/2>

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=8710>

[www.passeidireto.com/arquivo/5439298/artigo---contratos-eletronicos/3](http://www.passeidireto.com/arquivo/5439298/artigo---contratos-eletronicos/3)

<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=91>

<http://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/os-contratos-eletronicos-ordenamento-juridico-brasileiro.htm>

<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-hist%C3%B3rica-do-conceito-de-contrato-em-busca-de-um-modelo-democr%C3%A1tico-de-contrato>

<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119593642/apelacao-civel-ac10144120013483002-mg>

<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/321945452/apelacao-apl-10258545120158260196-sp-1025854-5120158260196>

<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/158656015/apelacao-apl-40062547420138260224-sp-4006254-7420138260224>

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10704064/artigo-434-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>

[www.significados.com.br/pdf/](http://www.significados.com.br/pdf/)